

A lei de terras e os laklãnõ-xokleng em Santa Catarina (1850-1890)

The land law and the laklãnõ-xokleng in Santa Catarina (1850-1890)

La ley de tierra y el laklãnõ-xokleng en Santa Catarina (1850-1890)

Jackson Aleksandro Peres¹

Resumo: Este artigo analisa a relação entre indígenas (Laklãnõ-Xokleng) e não indígenas em Santa Catarina na segunda metade do século XIX a partir da Edição da Lei Imperial N° 12, de 18 de setembro de 1850, chamada também de Lei de Terras. A questão é como a Lei de Terras impactou na história dos Laklãnõ do Estado. As principais fontes pesquisadas foram os documentos oficiais da Repartição Especial de Terras e Colonização da então Província de Santa Catarina. Contudo, utilizamos também documentos relacionados à ordem pública, como relatórios de delegados e subdelegados da Província. Como resultado, tem-se que a Lei de Terras intensificou a imigração europeia para Santa Catarina e conseqüentemente os contatos interétnicos seguidos de violência entre não indígenas e indígenas.

Palavras-chave: Indígenas, Lei de Terras, Contatos.

Abstract: This article analyzes the relationship between indigenous people (Laklãnõ-Xokleng) and non-indigenous people in Santa Catarina in the second half of the 19th century, starting with the Edition of Imperial Law N° 12, of September 18, 1850, also called the Land Law. The question is how the Land Law impacted the history of the Laklãnõ of the State. The main sources researched were the official documents of the Special Division of Lands and Colonization of the then Province of Santa Catarina. However, we also use documents related to public order, such as reports from delegates and sub-delegates of the Province. As a result, the Land Law intensified European immigration to Santa Catarina and consequently interethnic contacts followed by violence between non-indigenous and indigenous people.

Keywords: Indigenous, Land Law, Contacts.

Resumen: Este artículo analiza la relación entre indígenas (Xokleng-Laklãnõ) y no indígenas en Santa Catarina en la segunda mitad del siglo XIX a partir de la Edición de la Ley Imperial N° 12, de 18 de septiembre de 1850, también llamada Ley de Tierras. En él analizamos cómo la Ley de Tierras impactó en la historia de los Xokleng del Estado. Las principales fuentes investigadas fueron los documentos oficiales de la División Especial de Tierras y

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Faculdade Municipal de Palhoça – SC e da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina. E-mail: jackson.peres@fmpsc.edu.br.

Colonización de la entonces Provincia de Santa Catarina. Sin embargo, también utilizamos documentos relacionados con el orden público, como informes de delegados y subdelegados de la Provincia. Como resultado, la Ley de Tierras intensificó la inmigración europea a Santa Catarina y, en consecuencia, los contactos interétnicos seguidos de violencia entre no indígenas e indígenas.

Palabras clave: Indígenas, Ley de Tierras, Contactos.

Introdução

Este artigo analisa a relação entre indígenas e não indígenas em Santa Catarina na segunda metade do século XIX, a partir da edição da Lei Imperial n. 12, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras. A opção por pesquisar a partir da experiência dos Laklãnõ-Xokleng se deu pelo fato de ser a etnia indígena de Santa Catarina que teve impacto direto no século XIX pela referida Lei e políticas de terras.

O Estado de Santa Catarina, em seu quadro étnico, antes da chegada dos europeus, era composto pelos Guarani, Kaingáng e Laklãnõ-Xokleng. Povos esses que resistiram e somam aos de diferentes etnias europeias o quadro étnico atual do estado. Porém, escolhemos tratar especificamente dos Laklãnõ-Xokleng² pelo fato de serem eles, conforme nossas fontes, os que mais sentiram os efeitos da Lei de Terras de 1850, que “Dispõe sobre as terras devolutas do Império”.

Analizamos principalmente os documentos oficiais da Repartição Especial de Terras e Colonização. Como a grafia do século XIX é, em alguns casos, diferente da atual, optamos por atualizá-la, facilitando dessa forma a leitura. No Arquivo Público do Estado de Santa Catarina se encontram tais documentos, no intervalo de 1856 até 1870. Com recorte temporal de 1850 a 1890, deparamo-nos com uma dificuldade, encontramos nos documentos pesquisados aquele que, em 1870, extinguiu a Repartição Especial de Terras na Província de Santa Catarina. Para conseguirmos estender o recorte temporal, optamos por trabalhar também com outros documentos, os que estavam relacionados com a ordem pública, os relatórios de delegados e subdelegados da Província, já que estes documentos estão inseridos

² “[...] o termo "Xokleng", popularizado pelo trabalho do etnólogo Sílvio Coelho dos Santos, foi incorporado pelo grupo enquanto denominador de uma identidade externa, usada em suas lutas políticas junto à FUNAI e aos meios de comunicação. Hoje, muitos se autodenominam "Laklãnõ", isso é, "gente do sol" ou "gente ligeira". O termo Laklãnõ vem ganhando espaço político interno através de um movimento recente de recuperação de seu idioma, escrita de mitos antigos e bilinguismo.” (WIJK, 2022). A partir de agora utilizaremos apenas o termo Laklãnõ, salvo quando em citações que utilizarem o termo Xokleng.

no contexto e trazem informações importantes sobre a relação indígena e não indígena no período.

É importante salientar que as fontes que utilizamos foram escritas sob o ponto de vista do não indígena e por isso carregam nas entrelinhas a inferiorização da cultura indígena ante a cultura dos imigrantes europeus. Como exemplo dessa visão, encontramos nos documentos pesquisados um “silêncio” em relação ao indígena. Não um silêncio de não estar presente nos textos, de não aparecer, de não ser citado, de não ser lembrado. Mas um silêncio entendido como uma construção. Construção para dar sentido ao tratamento do outro, ou seja, o não indígena escrevendo para representar o indígena. Eni Orlandi chama este fenômeno de política do silêncio. Isto é, o silenciamento, e explicita que “(...) todo dizer é uma relação fundamental com o não dizer.”³. Ou, em outras palavras: para se escrever sobre o indígena naquele momento, foi necessário deixar de escrever uma série de outras coisas. Essas observações nortearam a análise dos documentos pesquisados.

Além dessas fontes, utilizamos também o recurso da Internet. Os *sites* foram utilizados como fontes primárias já que trazem o texto completo da Lei de Terras ⁴ e o texto de sua regulamentação ⁵.

A Lei de Terras

Para deixar claro o que era considerada terras devolutas, o governo tratou de definir o termo no texto da Lei. De acordo com a Lei 601 de 18 de setembro de 1850 em seu Artigo 3, são consideradas terras devolutas:

§ 1. As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem que forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4. As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. ⁶

³ ORLANDI, 1997, p.11.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm

⁵ http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/legislacao/decreto_1318.aspx.

⁶ BRASIL. *Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Ou seja, devoluta, para termos da Lei, não corresponde exatamente às terras desabitadas, mas sim terras que não estejam devidamente registradas. Neste bojo, não só os indígenas foram vitimados como outros que, não tendo registros, ou concessões do Governo, também tiveram suas terras dadas como devolutas. De acordo com o dicionário Michaelis *on line* o termo significa: “Adquirido por devolução. 2 Que se encontra vago ou desocupado: Casa devoluta. 3 Diz-se das terras que, não sendo próprias nem adequadas ao uso público, não foram incorporadas ao domínio privado.”⁷ Percebemos então que houve uma apropriação da palavra, pois o termo está relacionado com terras desocupadas, desabitadas, vagas. Desse modo, se tomarmos a palavra devoluta em seu sentido pleno, no Brasil, quando aqui chegaram os portugueses, tais terras não existiam. Os indígenas já ocupavam todo o território.

Segundo Valcir Gassen (1994), na Lei a palavra devoluta adquire um significado de devolução, “quando o inferior ou coletor ordinário não confere, e se devolve ao superior o direito de conferir”, nesse caso, significa “aquela terra que dada em sesmaria, e pelo fato de o sesmeiro não haver satisfeito todas as exigências legais, retornara, fora devolvida à Coroa.”⁸ O que ocorreu de fato no Brasil, segundo ele, foi a devolução das terras, como as capitânicas e as sesmarias, não cultivadas e abandonadas para o Estado. Terra devoluta, no entanto, serve “empregando-se, na linguagem técnica do Direito Público, para indicar as terras que se afastam do patrimônio das pessoas jurídicas públicas sem se incorporarem, por qualquer título, ao patrimônio dos particulares”⁹. O Governo Imperial logo tratou de especificar o termo para não dar margem a várias interpretações. Desta forma, utilizou-se de sua autoridade para definir relações de propriedades nas terras do império.

As correntes pragmáticas insistem no fato de que o comportamento dos sujeitos com relação a um discurso é função da *autoridade* de seu enunciador, da legitimidade atribuída ao status que lhe é reconhecido. O que chamamos de *raciocínio por autoridade*, é precisamente um raciocínio em que a validade de uma proposição decorre da autoridade de seu enunciador [...] De forma mais ampla, a análise do discurso considera as condições em que um discurso é autorizado, quer dizer, em que contexto ele é tido por legítimo e portanto, eficaz [...].¹⁰

Os indígenas foram incluídos na Lei a partir de um artigo que tratava das terras reservas. O artigo 12 da Lei de Terras contempla que: “O Governo reservará das terras

⁷MICHAELIS-UOL, 2022.

⁸ GASSEN, 1994, p. 182.

⁹ GASSEN, 1994, p. 183.

¹⁰ MAINGUENEAU, 1998, p. 18.

devolutas as que julgar necessárias. – 1., **para a colonização dos indígenas**, (grifo nosso) 2., abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3., para a construção naval.”¹¹

Apesar de editada em 1850, a Lei de Terras foi regulamentada somente em 1854. O texto da regulamentação dispõe sobre o órgão responsável pela execução da Lei N° 601, Repartição Geral das Terras Públicas, que funcionava na Corte (Rio de Janeiro) sob as ordens do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Uma das atribuições da Repartição Geral das Terras Públicas era “Artigo 3. § 3. Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1., para a colonização dos indígenas;[...]”¹². O regulamento também previa em seu Artigo 6 que “Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas”¹³.

Cabia a esses órgãos burocráticos também o serviço de informação sobre as terras devolutas, fiscalização, conservação, medição, venda e distribuição. Além disso, fazia parte das atribuições a colonização nacional e estrangeira. Tudo deveria ser informado aos superiores, como o Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas e este, ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Contudo, em 1861, quando foi criado o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, foi extinta a Repartição Geral de Terras Públicas, sendo que as Repartições Especiais de Terras Públicas tornaram-se subordinadas agora a este Ministério. Segundo Silva, entre o período de 1854 a 1861, criação e extinção da Repartição Geral de Terras Públicas, quase nada havia sido feito em matéria de demarcação de terras e pouquíssimo em matéria de colonização.¹⁴

Sobre as terras que deveriam ser reservadas, conforme o Artigo 12 da Lei de Terras, o regulamento de 1854 estabelece que:

Capítulo VI – das Terras Reservadas

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens.

¹¹BRASIL. *Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

¹² BRASIL. *Decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850.

¹³BRASIL. *Decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850.

¹⁴ SILVA, 1996, p. 180.

Art. 73. Os Inspectores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contêm e da facilidade ou dificuldade que houver para seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor Geral de Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. A vista de tais informações, o Diretor Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para a colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o Governo Imperial, por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.¹⁵

De acordo com o Artigo 73, os inspetores e agrimensores eram responsáveis por decidir o destino das populações indígenas que se encontravam em terras que agora, seriam ocupadas por colonos. Além disso, os inspetores ainda deveriam informar os lugares apropriados para fundação de povoações, abertura de estradas, assento de estabelecimentos públicos. As terras reservadas para fundação das povoações, segundo o regulamento, seriam divididas, conforme o Governo julgasse conveniente, em lotes urbanos e rurais, sendo que os urbanos, obviamente seriam menores.¹⁶

É importante fazermos uma observação no capítulo VII do Regulamento da Lei de Terras. Primeiramente constatamos que o texto, o qual reservaria terras para a “colonização e aldeamento dos indígenas” diz respeito apenas àquelas populações que ainda se encontravam fora do convívio com o não indígena. A Lei não contemplava os indígenas que, de uma forma ou de outra, já se encontravam em contato intermitente, permanente ou mesmo já integrados¹⁷ com os não indígenas, ficando privados desse direito de terem terras demarcadas.

¹⁵BRASIL. *Decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850.

¹⁶BRASIL. *Decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850. Ver Capítulo VII, Artigos 76, 77, 78.

¹⁷ Darcy Ribeiro coloca que existem quatro tipos de indígenas, conforme seu grau de contato com a civilização. “1 Isolados: São grupos que vivem em zonas não alcançadas pela sociedade brasileira, só tendo experimentado contatos acidentais e raros com “civilizados”. 2 Contato intermitente: Correspondem àqueles grupos cujos territórios começam a ser alcançados e ocupados pela sociedade nacional. Ainda mantém certa autonomia cultural, mas vão surgindo necessidades novas cuja satisfação só é possível através de relações econômicas com agentes da civilização. 3 Contato permanente: Incluímos nesta categoria os grupos que já perderam sua autonomia sociocultural, pois se encontram em completa dependência da economia regional para o suprimento de artigos tornados indispensáveis. 4 Integrados: Estão incluídos nesta classe aqueles grupos que, tendo experimentado todas as compulsões referidas, conseguiram sobreviver, chegando aos nossos dias ilhados em meio à população nacional, a cuja vida econômica se vão incorporando como reserva de mão-de-obra ou como produtores especializados em certos artigos para o comércio”. RIBEIRO, 1996, p. 488-489.

Os direitos patrimoniais de índios incorporados à sociedade brasileira em expansão foram profundamente ignorados e desrespeitados logo após a promulgação da Lei de Terras de 1850. Prevaleceu a idéia de que as ‘terras de índios’, isto é, sesmarias e terras de aldeias, que não estivessem efetivamente ocupadas, deveriam ser consideradas devolutas, retornando ao domínio público.¹⁸

Outro ponto a ser analisado, é que, sendo demarcadas terras para a colonização de indígenas, nos termos da Lei de Terras, esses, apesar de terem garantido o usufruto das terras reservadas para eles, não seriam propriamente donos dessa propriedade. Isso porque, segundo a Lei, o Governo Imperial só lhes concederia pleno gozo quando seu estado de civilização permitisse, embora nada estivesse colocado na Lei, o que seria esse estado de civilização.

Segundo Gassen, a Lei de Terras foi:

uma resposta jurídica à realidade fundiária do Brasil. Revalida as sesmarias; legitima as posses; conceitua terras devolutas, separando as terras do domínio público do particular; institui a obrigatoriedade da obtenção do título de propriedade; e ainda traça diretrizes quanto ao destino destas terras, inclusive por projetos de colonização. Enfim a Lei de Terras veio colocar ordem em uma sociedade estruturada a partir da propriedade privada do solo.¹⁹

Os Laklãnõ de Santa Catarina

Os Laklãnõ também foram chamados de bugres, Botocudo, Aweikoma, Xokrén e Kaingáng. O termo bugre é muito utilizado no sul do Brasil para denominar qualquer indígena, independente de seu grupo étnico.²⁰ O termo Botocudo foi decorrente da utilização de enfeite labial, tembetá, pelos membros adultos do sexo masculino. O termo, porém, é muito generalizado, já que outras etnias no Brasil também faziam uso do enfeite labial. Aweikoma surgiu na literatura etnológica do Congresso Internacional de Americanistas, que aconteceu em 1910 em Buenos Aires. O termo é uma “corruptela da frase destinada a convidar uma mulher para cópula”. Xokren significa taipa de pedra, da mesma maneira que Xokleng. O termo Kaingáng, serve para significar apenas “homem”, qualquer homem. Hoje,

¹⁸ MOREIRA, 2002, p. 163.

¹⁹ GASSEN, 1994, p. 194.

²⁰ Nesse trabalho optamos pela escolha de uma definição mais geral, que é apresentada por Roberto Cardoso de Oliveira, no livro *Identidade, etnia e estrutura social*. Partindo da definição de grupo étnico como uma “unidade portadora de cultura”, temos que um grupo étnico designa uma população que: a) “se perpetua principalmente por meios biológicos; b) compartilha de valores culturais fundamentais, postos em prática em formas culturais num todo explícito; c) compõem um campo de comunicação e interação; d) tem um grupo de membros que se identifica e é identificado por outros como constituinte de uma categoria distinguível de outras categorias da mesma.” (Barth, 1969, 10-11) in: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, pp. 1-2.

Kaingáng é o nome dado à outra etnia indígena, que também se encontra no Sul do Brasil²¹. Os Xokleng estão utilizando o termo Laklãnõ (ver nota 1).

Os Laklãnõ perambulavam por um território relativamente amplo e diversificado, que abrange desde região de Mata Atlântica, entre o litoral e os contrafortes do planalto sul-brasileiro até áreas do Planalto caracterizadas pela presença de Araucárias. A área está mais ou menos limitada entre o Rio Iguaçu, no Paraná, ao Norte, e a Mata Atlântica nas proximidades de Torres, no Rio Grande do Sul, ao Sul. A Leste pela vegetação costeira e a Oeste pelos campos, próximos de Lages. O território tem como característica a diversidade ambiental, influenciando na grande quantidade de fauna e flora, além de possuir bacias hidrográficas de pequeno porte.²²

O nomadismo era uma característica essencial dos Xokleng. Perambulavam pelo território descrito de maneira estacional, ou seja, dependendo da estação do ano, em busca de melhores frutos e caças. A caça era atividade essencialmente masculina, ficando a coleta ao encargo das mulheres do grupo. Os grupos eram constituídos de poucos indivíduos. A divisão do trabalho garantia o sustento do grupo, entretanto, durante a coleta do pinhão, tanto homens quanto mulheres faziam a coleta, já que o pinhão era o alimento principal dos Xokleng, sendo em muitos casos armazenado em cestas enceradas. Quando a região fornecia alimentação suficiente para o grupo, construíam um acampamento. Durante a coleta do pinhão os acampamentos se mantinham por mais tempo, “podendo permanecer instalados em um mesmo local por até três meses”.²³

Três são os principais eventos na vida de um indivíduo Xokleng: o nascimento, a perfuração dos lábios e a morte. O ritual do nascimento conferia à criança Xokleng uma inserção no grupo em que viviam, “simbolizava o momento em que os Xokleng conferiam à criança sua socialização no grupo, ou seja, através desse rito de incorporação, o pai assumia a paternidade, e se reconhecia ao recém-nascido um lugar na sociedade indígena, como homem ou mulher”.²⁴ Nesse ritual, o tio por parte de mãe é a figura mais importante. Já no ritual da perfuração dos lábios para colocação dos botoques as mulheres mais velhas ocupavam esse papel.

²¹ SANTOS, 1987, p. 30-31.

²² SANTOS, 1987, P. 28-30.

²³ LAVINA, 1994, p. 29.

²⁴ VIEIRA, 2004, p.24.

O ritual da perfuração dos lábios dos meninos e tatuagem²⁵ nas meninas era o mais importante dentro da tradição Xokleng, isso porque era o ritual responsável pela reunião de maior parte do grupo. Por esse motivo uma grande área era limpa, sendo construídos em sua periferia pequenos abrigos, no centro é acesa uma fogueira em torno da qual os homens iniciam uma dança.²⁶

Devido ao ornamento, botoque, os Laklãnõ também são conhecidos como Botocudos, sendo esta uma das maneiras utilizadas pelos não indígenas para denominá-los. Este ritual constituía a cerimônia mais elaborada. Os Laklãnõ adornavam seus corpos e ingeriam uma bebida especialmente preparada para o ritual, o “Móng-ma”.

Para estas festas, preparavam os botocudos uma bebida, “Móng-má”, cuja base, como ingrediente principal, é o mel silvestre; requerendo o seu preparo bastante tempo. Por esse motivo, já uma Lua antes, subdividem-se os índios tomando cada um a si um afazer. Aos pais dos meninos a batizar, cabe a construção dos grandes cochos para o preparo da bebida, verdadeiras obras de mestre, exigindo máxima paciência e habilidade. Enquanto os pais se ocupam neste serviço, os demais parentes saem á procura de mel. Em todas as direções embrenham-se na floresta pequenos grupos de índios que, muito alegres com a próxima festa, saem contando e galhofando entre si. Na sua volta, não só trazem mel em abundância como também o resultado de sua caça.²⁷

O ritual de sepultamento ocorria com a colaboração dos parentes do membro que falecera. Eles quebravam os arcos e as flechas que pertenciam ao morto e colocavam ao seu lado. Logo, cobriam o corpo com madeira até a pilha alcançar a altura de um homem. Em seguida ateavam fogo, recolhendo o resto dos ossos para enterrá-los em cestas forradas com folhas de xaxim. Todo esse ritual era acompanhado pelo som dos chocalhos. Estes eram balançados pelas mulheres durante o ritual da morte e da perfuração dos lábios.

Ainda dentro dos hábitos culturais dos Laklãnõ, está a utilização de artefatos para carregar ou para preparar os alimentos. Estes artefatos constituem-se de cestas e cerâmicas. Também havia instrumentos de madeira e pedra polida, utilizados para as atividades de caça, como flechas e lanças²⁸.

A Lei de Terras na Província de Santa Catarina

²⁵ Inserção de uma marca que, assim como o botoque, tinha a finalidade de identificação da comunidade, a qual as crianças pertenciam.

²⁶ JULES HENRY, apud VIEIRA, p. 27

²⁷ HOERHANN, apud VIEIRA, 2004, p. 27.

²⁸ Sobre a cultura material dos Xokleng, recomendamos VIEIRA, Edna Elza. NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe. *Simbolismo e reelaboração na cultura material dos Xokleng*. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2004.

A partir da análise e interpretação da Lei e de seu regulamento, nos debruçamos sobre os documentos que nos indicariam de que forma foi aplicado na Província de Santa Catarina os Artigos 12 da Lei de 1850 e o Capítulo VII do regulamento de 1854. Segundo Moreira (2002):

Os reflexos da imprecisão da nova lei em relação aos direitos indígenas são as opiniões mais recentes dos pesquisadores, que ainda divergem bastante entre si. José Mauro Gagliardi avaliou, por exemplo, que com a nova lei “(...) o indígena passou da condição de proprietário natural da terra à condição de expropriado e a depender da benevolência do Estado para ter algo que um dia lhe pertenceu”. Já na visão de Manuela Carneiro, a questão é mais complexa, pois as terras indígenas não poderiam ser consideradas como devolutas, em função do direito originário dos índios sobre os territórios que ocupavam. Entretanto, para além da discussão teórica que ainda hoje vigora sobre o sentido da lei, é importante, do ponto de vista histórico, conjugar a reflexão sobre o sentido da legislação com sua aplicação prática, pois é nessa interseção que podemos resgatar parte da experiência histórica dos índios do período.²⁹

A história dos Laklãnõ em Santa Catarina, durante o século XIX, se mescla com a história da colonização da região, que a partir da segunda metade do século, se intensifica justamente pelo fato da edição da Lei de Terras. Vários núcleos de colonização europeia surgiram em Santa Catarina. As regiões ocupadas pelos colonos obviamente eram àquelas que melhor ofereciam condições para o desenvolvimento das colônias, como solos férteis, procurando fixarem-se sempre próximos a um rio, que garantiria o abastecimento de água.

Como nosso objetivo é estabelecer até que ponto o Artigo 12 da Lei de Terras foi aplicado em Santa Catarina e estabelecer uma relação entre a Lei, os colonos e os indígenas, buscamos todos os registros a fim de encontrarmos menção aos indígenas e de que forma essa menção, ou discurso, se referia à eles. Nosso primeiro contato com um discurso a este respeito foi em um registro de correspondência entre o Presidente da Província e a Repartição Geral das Terras Públicas. Percebe-se no teor da resposta do Inspetor Geral da Medição das Terras, Tenente e Engenheiro Francisco José de Ribas para João José Coutinho, o Presidente da Província, a preocupação com os lavradores em relação ao ataque dos “gentios”, encarregando o Presidente da Província a engajar voluntários:

Em resposta ao seu ofício de ontem, tenho a dizer à V. m^a que não sendo suficiente as praças de **Pedestres** (grifo nosso) para o serviço para que foi criada a companhia, isto é, para proteger os lavradores das incursões dos gentios, não me é possível aumentar o número das que lhe foram prestados, como provem a Companhia se não acha completa, e constatando-me que na Freguesia do Itajaí podem encontrar-se

²⁹MOREIRA, 2002, p. 160-161.

voluntários e mesmo recrutar-se indivíduos, o encarrego de recrutar ou engajar voluntários para a mesma Companhia afim de poder aumentar com algumas praças e destacamento que [ilegível] à sua disposição. Logo que possível enviarei para ai um cabo, que pede. Deus guarde a V. m^a. Palácios do Governo de Santa Catarina, em 27 de junho de 1856.³⁰

O termo grifado na citação refere-se à Companhia de Pedestres, criada em 1836 e que perdurou até 1879³¹. A companhia era o órgão responsável pela proteção dos colonos e dos trabalhadores subordinados à Repartição Especial de Terras Públicas contra os “ataques” dos gentios.

O medo e a preocupação com os ataques dos indígenas se legitimavam pelo modo como eram por vezes representados³² os indígenas nos discursos oficiais. No mesmo sentido do texto apresentado anteriormente, outro registro de correspondência entre o Presidente da Província e a Repartição Geral de Terras Públicas novamente trata da questão de aumentar o efetivo da Companhia de Pedestres para segurança dos trabalhadores. O texto é a resposta de um ofício que foi enviado pelo Inspetor Geral para o Delegado do Diretor Geral. Nesse ofício foi pedido um aumento do efetivo para proteger os medidores. Não tivemos contato com esse ofício, e sim com a resposta, que é a seguinte:

Ao Delegado do Diretor

Não havendo praças disponíveis quer da Companhia de Pedestres, quer de linha, para elevar a mais de vinte o destacamento que se acha no Distrito da medição, não é possível satisfazer-se o pedido de acréscimo das 6 praças que pede o Inspetor geral no ofício que em data de 16 me dirigiu por intermédio de Vm^a. Acresce que havendo alem das 20 praças mais 20 homens pouco mais ou menos empregados no serviço, não há probabilidade alguma de serem agredidos pelos Bugres os empregados na medição, e nem há exemplo de serem atacados no mato, nem trabalhadores em número crescido. Para buscarem mantimentos também não é necessário mais de 4 praças, muito principalmente não compreendendo o Distrito mais de duas léguas em quadra. Fica desta sorte respondido o dito ofício e o seu de 18 do corrente. Deus guarde a Vm^a. Palácio do Governo de Santa Catarina, 19 de março de 1857. João José Coutinho. Ser. Major João de [ilegível] Mello Alsim. Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas.³³

³⁰*Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral das Terras Públicas*. Livro 1, 1856-1861 – Folha 4. Arquivo Público de Santa Catarina.

³¹Sobre a Companhia de Pedestres ver obra de Sílvio Coelho dos Santos “Índios e Brancos no sul do Brasil – a dramática experiência dos Xokleng.”

³²A representação constituiu-se na forma de pensar dos colonizadores, já que os mesmos foram os que escreveram a História do contato. Por este motivo, é sob o ponto de vista deles que devemos trabalhar com a documentação oficial. De qualquer modo, “há que se destacar que as representações não são homogêneas, mas fragmentárias e em constante modificação”. (VIEIRA, 2004, p. 3)

³³*Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral de Terras Públicas*. Livro 1, 1856-1861, folha 8.

Essas medidas estão de acordo com as condições promovidas pelo contato dos não indígenas com os indígenas. “A reflexão sobre o “outro”, como constitutivo, parte da teoria a enunciação e, com alguma extensão, se relaciona, sob a influência da psicanálise (o inconsciente), à questão do sujeito, materialmente ligada à questão da ideologia (o des-conhecimento)”. (ORLANDI, 1990, p.38). O desconhecimento mútuo de duas culturas diferentes, reflete no medo, seguido por vezes, de enfrentamentos entre essas culturas, sejam esses enfrentamentos cultural (por meio de uma cultura querer se sobressair sobre outra), ou bélico.

Seguindo em nossa pesquisa, nada relacionado aos indígenas nos anos de 1856 a 1861 foi encontrado. No entanto, a ordem burocrática do relacionamento entre os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Lei de Terras proporcionou um primeiro contato com a aplicação do Regulamento da Lei. Como foi imposto no Capítulo VII, os inspetores e agrimensores deveriam informar aos superiores, sobre a existência de indígenas e decidir o seu destino. O relatório do Diretor Geral Interino das Terras Públicas no ano de 1861 especifica claramente sua posição ante os povos indígenas da Província. Neste relatório não há menção de uma localidade específica, simplesmente uma generalização dos povos indígenas da Província.

Repartição Especial das Terras Públicas da Província de Santa Catarina, em 24 de fevereiro de 1861. Ilmo e Exmo. Sr.

Em cumprimento da circular de 27 de Agosto de 1856, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a. as informações por ella exigidas à cerca de alguns serviços á cargo desta Repartição. [...] = Dos índios selvagens e aldeados = Nada há acrescentar ás observações feitas á tal respeito no primeiro relatório do meu antecessor.³⁴ Os indígenas que há nesta Província vivem errantes pelas selvas, são de uma índole feroz e bárbara; não poupam em sua maldade nem sexo, nem idades; atacam por ciladas, por ciladas matam e roubam. Não creio que seja possível chamá-los à civilização ou catequizá-los por meios brandos. Penso a tal respeito como um dos ilustrados ex-presidentes desta Província, que se expremiu em um de seus relatórios do modo seguinte “Empregar para com eles a brandura e o sofrimento é aumentar e [ilegível] a barbaridade com grave prejuízo à civilização, é proteger o roubo contra o trabalho e a propriedade”. Só a força pois, em minha opinião, poderão ser eles traduzidos ao caminho da civilização e serem seus filhos ao menos, aproveitados em benefício seu e do estado. [...]. Eis o que posso informar a V.Ex^a.[...]. Deus guarde a V. Ex^a.= Ilmo e Exmo. Sr. Darnardo Augusto Nescentes d’Asambuja. Diretor geral Interino das Terras Públicas.³⁵

³⁴ Não tivemos contato com esse primeiro relatório referido no texto.

³⁵Relatório do Diretor Geral Interino das Terras Públicas ao Presidente da Província. Livro: Ofícios da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província. Ano: 1861. Folhas: 21-32v.

Esse relatório é o que melhor expressa o teor dos documentos que utilizamos. O Diretor cumpriu a sua designação em informar aos superiores o estado em que se encontravam os indígenas da Província de Santa Catarina. Desse modo ele reforçou o estereótipo dos indígenas que constantemente eram citados nos documentos oficiais. Esta representação do indígena como feroz, bárbaro, já fazia parte da “comunidade discursiva”, que também se organizou para silenciá-lo. Entendemos como “comunidade discursiva” os grupos sociais que produzem e administram certo tipo de discurso.³⁶ Neste caso, a comunidade discursiva é representada pelos órgãos oficiais responsáveis pelo cumprimento da Lei de Terras. Nos envios de cartas e relatórios, os termos utilizados e a maneira como alguns assuntos são tratados, como por exemplo, os indígenas, já estão dentro de um mesmo tipo de discurso, do qual a comunidade discursiva partilha.

A violência entre indígenas e não indígenas aumentou em decorrência do contato que se intensificou devido a Lei de Terras. Por conta disso e do modo como eram representados os indígenas nos discursos oficiais é que todas as providências tomadas para proteger os colonos eram aprovadas.

Palácio do Governo da Província de Santa Catarina, 31 de dezembro de 1862
Para ciência dessa Repartição, envio á Vm^a cópia do Aviso do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, expedido em 24 deste mês sob nº 89, aprovando as providências tomadas pela Presidência por ocasião de fatos ocorridos na Colônia Blumenau com o aparecimento de Índios Selvagens. Deus Guarde à Vm^a. Pedro Leitão da Cunha = Sr. Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas.³⁷

Apesar de não mencionar quais foram as providências tomadas pelo Presidente da Província, podemos inferir que diante do contexto e dos documentos relacionados ao período, trata-se de um aumento de efetivo na Companhia de Pedestres ou mesmo uma atitude mais violenta de retaliação aos indígenas. Como exemplo, segue o ofício abaixo, que não se refere à Colônia Blumenau, mas que aponta características corriqueiras do período e trata de uma região próxima.

Cópia Ilmo Sr. = Tenho a honra de levar ao respeitável conhecimento de V. Ex^a., que quando em março deste ano apareceu o Gentió Bugre no braço deste Rio, e flecharam um soldado do destacamento ai postado, e porque o destacamento era de pequena força e os moradores daquela localidade abandonaram suas habitações

³⁶ MANGUENEAU, 1998, p. 29-30.

³⁷ *Registro de Correspondência do Presidente da Província para Terras e Colonização*. Livro 2: 1861-1864, p. 93.

possuídos de terror, mandei em socorro uma força composta de 10 guardas nacionais, que estiveram ali dez dias, e que foi aprovado pela Presidência, (...). = Deus Guarde á V. Ex.^a. = Delegacia de Polícia do Termo de S. Sebastião das Tijucas, 28 de Dezembro de 1861 = Ilmo Sr. Doutor José de Araújo Brusque. D Chefe de Polícia desta Província = Manoel Teixeira Brasil 2º suplente do Delegado de Polícia em exercício = conforme = O Secretário de Polícia = Augusto [ilegível] de Souza³⁸

Entendemos esses conflitos dentro de um contexto histórico e ideológico pela falta de conhecimento. A falta de conhecimento do outro por si só gerava medo, nos mesmos moldes apresentados por Orlandi. Por esse motivo, o do desconhecimento, o contato se transformou em uma guerra, onde os colonos estavam em vantagem, pois utilizavam armas de fogo e o ferro, que os indígenas até então não conheciam. Além disso, os colonos também conseguiram por meio da imprensa criar uma imagem distorcida dos indígenas. Desse modo, utilizavam o poder da palavra para ensinar a população a temê-los. O termo ensinar é assim analisado por Michael Foucault: “O que afinal é um sistema de ensino senão uma ritualização da palavra [...]; senão uma distribuição e uma apropriação do discurso com seus poderes e seus saberes?”³⁹ Afinal que “saberes” os colonos tinham sobre os indígenas? A não ser o de que eram culturalmente diferentes? Um exemplo claro de que a imagem do indígena enquanto “selvagem” e “cruel” foi difundida entre a sociedade colonizadora, dá-se por sua representação em periódicos. Em geral, a população não tinha acesso aos documentos oficiais acima citados, porém, as notícias sobre o aparecimento de indígenas nas colônias também fazia parte das notícias de jornais e os discursos seguem os mesmos padrões dos documentos oficiais. Sobre os assaltos⁴⁰ e como estes eram publicados em periódicos, segue algumas notícias publicadas no “Blumenau Zeitung”, periódico que circulou na Colônia Blumenau. Os trechos seguintes, porém, foram compilados e retirados da Revista Blumenau em Cadernos:

Semana passada a população local foi surpreendida com a notícia de que os bugres assaltaram no Ribeirão das Lontras as propriedades de 2 italianos, matando-os. (N.º 40, 3 de outubro de 1885).

Na última semana os bugres foram vistos novamente em diversas localidades de nossa colônia (...). Recomendamos aos colonos a máxima vigilância e precaução, como também terem sempre suas armas em ordem e a mão, para, em caso de necessidade, poderem defender suas vidas e bens contra os assaltos dos bugres. (N.º 45, 7 de novembro de 1885).

³⁸ *Ofícios do Chefe de Polícia e Juizes de Direito para o Presidente da Província*. Livro: 1862, V1, sem número de página.

³⁹ FOUCAULT, 1996, p. 44-45.

⁴⁰ Assalto: esse termo foi utilizado genericamente pelos colonos para nomear o contato com indígenas no qual estes buscavam alimentos onde os colonos estavam estabelecidos. Esses assaltos muitas vezes resultavam em enfrentamentos entre indígenas e colonos.

Novamente apareceram os bugres e justamente no mesmo local onde mataram, há pouco tempo, o colono Junge, que estava ocupado com a derrubada de madeira no mato. (N.º 16, 17 de abril de 1886).⁴¹

Voltando-nos à análise dos ofícios e relatórios da Repartição Especial de Terras, observamos que não mencionaram os indígenas. A documentação da referida repartição mostra que esta praticamente funcionou como uma “imobiliária”, pelo menos na Província de Santa Catarina. Tirando-se alguns relatórios e ofícios mais específicos sobre as colônias que iam surgindo na Província, o resto da documentação só diz respeito à compra e venda de terras, legitimação de sesmarias e preços dessas terras. Segue um exemplo da preocupação desses órgãos com a propriedade e com o cumprimento da Lei de Terras:

Palácio do Governo da Província de Santa Catarina, 9 de janeiro de 1864
 Ilmo Sr. Remeta-me Vm^a, com a possível brevidade, além do relatório dos negócios relativos a sua repartição informações exatas e completas. 1º sobre o registro das terras, cobrança de multas e multas relevadas; 2º sobre vendas de terras devolutas, indicando a data em que foram efetuadas; o preço, a qualidade, situação e extensão dos terrenos e os nomes dos compradores; 3º sobre legitimação de sesmarias, 4º sobre concessões de terras = Deus Guarde a V.Ex^a = Adolpho de Barros Cavalcante de Albuquerque Lacerda = Sr. Delegado das Terras Públicas ⁴²

Conforme os anos iam passando, foram instalando-se na Província outras colônias e os relatórios foram ficando mais extensos, trazendo outros tipos de informações⁴³. Como exemplo, encontramos algumas considerações importantes em um ofício da Repartição Especial para o Presidente da Província de 1863. Essas considerações nos ajudam a moldar nossas conclusões acerca da Lei de Terras e sua relação com os povos indígenas de Santa Catarina, os Laklãnõ, especificamente, pois começa a ficar claro que à respeito do Artigo 12, nada foi executado na Província.

Nº 222. Repartição Especial de Terras Públicas e colonização da Província de Santa Catarina, em 22 de dezembro de 1863. Ilmo e Exmo Sr.
 Entre as colônias desta província algumas das que mais reclamam a atenção do Governo Imperial para o seu progressivo desenvolvimento; entre estas considero a de Itajaí, (...) (verso) Esta colônia ameaçada periodicamente de invasão de bugres, como ainda a pouco aconteceu, torna-se de vital necessidade a conservação de um caminho em estado de poder o governo socorrê-la com prontidão; por essa picada

⁴¹ S|A. *Blumenau em Cadernos*. Tomo XVIII – Nº 3. Blumenau, março de 1977.

⁴² *Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província*. Livro: Ofícios jan-dez de 1864. Sem nº de página.

⁴³ Sobre os conflitos entre os Laklãnõ e não indígenas em Santa Catarina recomendamos a leitura da obra “O vapor e o botoque: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)” de Luísa Tombini Wittmann e da obra “Entre as matas de araucárias: cultura, história e história Xokleng em Santa Catarina (1850-1914)” do autor desse artigo.

melhorada far-se-á a viagem em meio dia, enquanto que rio acima, serão preciosos dois grandes dias sem repouso para ali chegar-se (...) Deus Guarde a Vex^aIlmo e ExmoSrCommo Francisco José d'Oliveira D. Vice presidente da Província = O Delegado = José Bonifácio Caldeira d'Andrada⁴⁴

De acordo com esse relatório, a preocupação maior é com relação à “invasão de bugres”. Os indígenas, do ponto de vista dos colonos, sempre representavam um impasse para o desenvolvimento das colônias, além de causarem medo à população. Para tanto, era preciso um caminho ligando a colônia a outras localidades para que fossem socorridos rapidamente quando houvesse “incursão”⁴⁵ de indígenas. Em um dos relatórios mais completos que tivemos contato, datado de 1865, observamos que a província já contava com um considerado número de colônias. Nesse extenso relatório, primeiramente o Delegado José Bonifácio de Caldeira d'Andrada, trata das colônias de um modo geral. Em seguida comenta sobre cada uma: Blumenau, Itajahy (Itajaí), Theresópolis, D, Francisca, Santa Isabel e Colônia Nacional Angelina. Neste relatório de sete páginas, só encontramos referência aos indígenas no texto a seguir.

Relatório do ano de 1865 = Repartição Especial das Terras Públicas e Colonização da Província de Santa Catarina, em 3 de fevereiro de 1866 = Ilmo e ExmoSr
p. 4 – Colônia Itajaí = (...) Deram os Bugres um novo assalto de que foi vítima de morte um colono, e outro gravemente ferido. (...)
p. 7 – Deus Guarde a v Ex^a = Ilmo e Exmo Sr. Conselheiro Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja. Digno Diretor das Terras Públicas e Colonização = o Delegado José Bonifácio Caldeira d'Andrada. Conforme o Oficial = Luis da Silveira.⁴⁶

Os dados mais relevantes nesse relatório referem-se à população (quantidade, naturalidade), fábricas instaladas, indústrias, gados (quantidade), exportação, importação, edifícios públicos, casas de negócios, vias de comunicação e lavoura. No relatório seguinte, de 1867, também extenso, contempla os mesmos assuntos do anterior, no entanto sem fazer referências aos indígenas.

A Lei de Terras e os Xokleng: considerações finais

⁴⁴ *Ofício da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província*. Livro: Ofícios janeiro-dezembro de 1863. Sem nº de página.

⁴⁵ O termo incursão refere-se à invasão de terra estranha. O termo é amplamente utilizado para relatar o aparecimento de indígenas nos arredores das colônias, o que representa uma apropriação do termo, pois os indígenas estavam em suas próprias terras.

⁴⁶ *Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província*. Livro: Ofícios de 1865-1867. Sem nº da folha, pp. 1-7.

Apesar de constar na Lei de Terras, no Artigo 12, que o Governo reservaria terras devolutas que julgasse necessárias para a colonização de indígenas, observamos que, pelo menos na Província de Santa Catarina, nada foi feito em relação ao cumprimento deste artigo. Essa constatação nos faz crer que o Governo não julgou necessária a reserva de terras para a colonização dos indígenas na Província, deixando as ocorrências bélicas repetirem-se na esperança, quem sabe, de que os povos indígenas fossem mesmo, aos poucos exterminados, já que sempre são apresentados nos documentos como entraves ao progresso da Província⁴⁷.

Inúmeros são os documentos policiais do século XIX que fazem referência aos indígenas como perturbadores da ordem e que punham em risco os colonos e o desenvolvimento dos núcleos de povoamento que se instalavam na Província. Todos esses documentos tinham em comum, o engrandecimento dos atos promovidos pelos indígenas a fim de amedrontar os colonos.

O medo dos colonos é legítimo pelo modo de como o contato foi tratado nos discursos oficiais e também por não terem conhecimento da cultura, da língua e dos hábitos dos Laklãnõ. Vadios, assassinos, ladrões e selvagens são exemplos do estereótipo criado e utilizado nos discursos oficiais para legitimarem as atitudes violentas praticadas contra os indígenas. No entanto, pouco, ou quase nada se fez para se tentar compreender melhor a cultura dos indígenas. Assim, é natural que o medo aumentasse.

Dentro do que pesquisamos, seja nos documentos da Repartição Especial de Terras Públicas, sejam os referentes à Secretaria de Polícia, os indígenas são citados com o mesmo teor. Os vários textos que poderíamos incluir repetem o mesmo discurso, modificando apenas locais e números. Baseando-nos nessas informações, concluímos que na Província de Santa Catarina, a Lei de Terras serviu apenas para atender a ordem dada pelo contexto histórico⁴⁸. Além disso, promoveu o aumento de núcleos de colonização europeia na então Província de Santa Catarina o que de imediato aumentou os contatos interétnicos em grande parte belicosos entre os colonos e os Laklãnõ.

⁴⁷ Dentro do contexto do século XIX, é bem provável que essa fosse realmente a intenção, dada a guerra justa estabelecida com a Carta Régia de 1808 de D. João VI, o silenciamento dos povos indígenas na Constituição de 1824 e a criação da Companhia de Pedestres em 1836.

⁴⁸ A política de incentivo à imigração europeia por parte do império estava baseada nas idéias ordem e de progresso que ainda hoje estão estampadas na Bandeira do Brasil. Progresso, para a época era sinônimo de branqueamento e europeização. Além disso, com o fim do tráfico negreiro, em 1850 e com o crescente movimento abolicionista, a imigração era vista como uma necessidade para o desenvolvimento do país e para o incremento na economia. A ocupação de áreas até então *desocupadas* (pela população não indígena) seriam outro fator em prol da política de imigração.

Referências

Documentos

BRASIL. *Decreto de 1.318 de 30 de janeiro de 1854*. Manda executar a Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em <http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/legislacao/decreto_1318.aspx> Acesso: 03 de jan. 2022.

BRASIL. *Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm> Acesso: 03 de jan. 2022.

Devoluto. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=LWx2>> Acesso: 27 jan. 2022.

Ofício da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios janeiro-dezembro de 1863. Sem nº de página.

Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios de 1865-1867. Sem nº da folha, pp. 1-7.

Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios jan-dez de 1864. Sem nº de página.

Ofícios do Chefe de Polícia e Juizes de Direito para o Presidente da Província. Livro: 1863 V2, sem número e página.

Ofícios do Chefe de Polícia e Juizes de Direito para o Presidente da Província. Livro: 1862, V1, sem número de página.

Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral de Terras Públicas. Livro 1, 1856-1861, folha 8.

Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral das Terras Públicas. Livro 1 – 1856-1861 – Folha 4. Arquivo Público de Santa Catarina.

Registro de Correspondência do Presidente da Província para Terras e Colonização. Livro 2: 1861-1864, p. 93.

Relatório do Diretor Geral Interino das Terras Públicas ao Presidente da Província. Livro: *Ofícios da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província*. Ano: 1861. Folhas: 21-32v.

S|A. *Blumenau em Cadernos*. Tomo XVIII – Nº 3. Blumenau, março de 1977.

WIIK, Flávio Braune. *Xokleng*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xokleng>> Acesso: 10 na. 2022.

Bibliografia

- FOUCAULT, Michael. . *A ordem do discurso. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- GASSEN, Valcir; WOLKMER, Antonio Carlos. *A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade*. Dissertação de Mestrado UFSC, 1994.
- HOERHANN, Rafael Casanova de Lima e Silva. *O Serviço de Proteção aos Índios e os Botocudo: a política indigenista através dos relatórios (1912-1926)*. Dissertação de Mestrado em História, UFSC, Florianópolis, 2005.
- MAINGUENEAU, Dominique. *Termos chaves da Análise do Discurso*. Tradução Márcio Venício Barbosa, Maria Emília Amarante Torres Lima. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Terras indígenas do Espírito Santo sob o regime territorial de 1850*. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: 2002. V. 22, nº 43.
- NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe (org). *O ciclo de vida Kaingáng*. Florianópolis: Imprensa Universitária da UFSC, 2004.
- ORLANDI, Eni Puccini. *Terra à vista. Discurso do confronto: Velho e Novo Mundo*. São Paulo: Cortez, 1990.
- ORLANDI, Eni Puccini. *As Formas do Silêncio. No Movimento dos Sentidos*. São Paulo, UNICAMP, 4ª edição, 1997.
- PERES, Jackson Alexandro. *Entre as matas de araucárias: cultura e história Xokleng em Santa Catarina (1850-1914)*. Recife: Editora UFPE, 2014.
- RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SANTOS, Sílvio Coelho dos. *Índios e brancos no sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng*. Porto Alegre: Movimento; Brasília: Minc/Pró-Memória/INL, 1987.
- SANTOS, Sílvio Coelho dos. *Os índios Xokleng: Memória Visual*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1997.
- SILVA, Ligia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas, São Paulo: UNICAMP, 1996.
- VIEIRA, Edna Elza. *Simbolismo e reelaboração na cultura material dos Xokleng*. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2004.
- WITTMANN, Luísa Tombini. *O vapor e o botoque: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2007.